



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**JOSÉ AILTON DE FREITAS RODRIGUES**

**RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA SOBRE  
O TEMA**

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

**JOSÉ AILTON DE FREITAS RODRIGUES**

**RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA SOBRE  
O TEMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista em Segurança pública.

Orientador (a): MSc Paulo Henrique Montini dos Santos Ribeiro

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R696r Rodrigues, José Ailton de Freitas.  
Ressocialização de detentos uma análise bibliográfica sobre o tema [manuscrito] / José Ailton de Freitas Rodrigues. - 2014.  
24 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Segurança Pública) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Me. Paulo Henrique Montini dos santos  
Ribeiro, Departamento de Direito".

1.Ressocialização de detentos 3. Direito penal. 3. Segurança  
pública. I. Título.

21. ed. CDD 345

**JOSÉ AILTON DE FREITAS RODRIGUES**

**RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA SOBRE  
O TEMA**

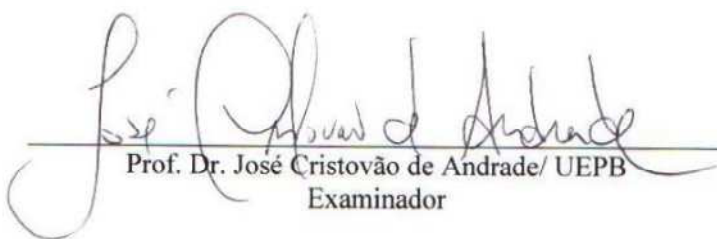
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Especialização em Segurança Pública da  
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento  
à exigência para obtenção do grau de Especialista  
em Segurança pública.

Aprovada em 14/05/2014.



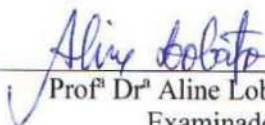
Prof<sup>o</sup> MSc Paulo Henrique Montini dos Santos Ribeiro/ UEPB

Orientador



Prof. Dr. José Cristovão de Andrade/ UEPB

Examinador



Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Aline Lobato/ UEPB

Examinadora

# RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA SOBRE O TEMA

RODRIGUES, José Ailton de Freitas<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo faz um estudo sobre a ressocialização de detentos através de uma análise bibliográfica a partir de autores especialistas no assunto e em diversas outras fontes de consulta, tais como: artigos científicos e demais obras e publicações em diferentes meios, incluindo a internet. O intuito deste trabalho é, sobretudo, investigar e analisar a aplicabilidade da tão discutida ressocialização dos detentos, se de fato ela cumpre com o papel a qual é destinada ou não e as formas com que ela é empregada para com os variados tipos de delitos e conseqüentemente de penas. Qual seria a função desta ressocialização na prática e de que forma a sociedade vê e interage com ela, as mais variadas opiniões das pessoas a respeito do caso e de que forma a sociedade poderia contribuir com essa política social. Dessa forma se conclui que é necessário aprofundar a reflexão sobre a prática da inclusão destes detentos a sociedade e também pensar numa forma de reintegrar também a sociedade para lidar com essas situações, é importante que a mesma compreenda o sério problema que se dá a partir da exclusão destes detentos e conscientizar e mobilizar as autoridades políticas para uma ampliação dessas iniciativas de ações sociais e um maior investimento nas mesmas. Tais elementos constituem esta pesquisa bibliográfica. No entanto, ainda está muito longe uma possível conclusão sobre os métodos aplicados na ressocialização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização; Detentos; Paraíba; Sociedade.

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Especialização em Segurança Pública do CCJ/UEPB. E-mail para contato: joseailton2013.05@hotmail.com

## ABSTRACT

This paper makes a study on the rehabilitation of inmates through a literature review from authors and subject matter experts in various other sources of advice , such as scientific papers and other publications , and works in different media , including the internet . The purpose of this work is to primarily investigate and analyze the applicability of the much discussed rehabilitation of inmates , if indeed she fulfills the role which is intended or not, and the ways in which it is used toward various types of offenses and consequently feather . What is the function of this resocialization in practice and how society sees and interacts with it , the most varied opinions of people about the case and how society could contribute to this social policy . Thus it is concluded that it is necessary to delve deeper into the practice of including these inmates to society and also think of a way to reintegrate society to deal with these situations , it is important that it understands the serious problem of which from the exclusion of these detainees and political awareness and mobilize for an expansion of these initiatives for social action authorities and greater investment in them. These elements constitute this literature . However , it is still far from a possible conclusion about the methods used in rehabilitation .

**KEYWORDS:** resocialization. Inmates. Paraíba. Society.

## 1. INTRODUÇÃO

A teoria do processo de socialização possui vasta e extensa aceitação na academia. Este processo segundo Berger (1976) é a forma pela qual um indivíduo torna-se membro de uma sociedade. Este procedimento, ainda segundo Berger, grava na consciência dos indivíduos seus gostos e opções. Ele é realizado através de um processo lento e contínuo de participação na vida em família (processo de socialização primário) e em sociedade (processo de socialização secundário)(BERGER, 1976, GOFFMAN, 1985). Sabe-se pela literatura sobre a formação da consciência dos indivíduos na sociedade que este processo arraiga valores e tradições com uma força extraordinária. Desse ponto, entendemos a dificuldade de se tentar “desfazer” ou reverter esse processo quando se engendrar num modelo pernicioso à sociedade, como a da formação da consciência ou de uma cultura dita “criminosa”. O processo de *ressocialização* (foco principal deste trabalho) é marcado por um intenso debate em diversas áreas das ciências humanas, seja sociológica, psicológica, jurídica ou criminal. A ressocialização significa grosso modo, a tentativa de se desconstruir conjuntos de conceitos que impliquem em desdobramentos nocivos a vida em grupo. Existem muitas posições acerca deste tema, mas buscaremos entender o assunto sobre a ótica jurídica.

Na visão de Antunes (2006) o processo de ressocialização ou reintegração dos encarcerados é imprescindível a qualquer sociedade. No entanto, como a mídia tem mostrado, rebeliões confirmam a ineficácia dos atuais processos de ressocialização carcerária. Esta sensação também é sentida na visão popular da sociedade a respeito do perfil do “ex-detento”: Poucos acreditam em pessoas que tenham passado pelo convívio em cárcere podem ou conseguem efetivamente mudar sua forma de agir. Este senso comum parece ser corroborado pelos dados estatísticos de reincidência criminal.

Cieslak (2008) complementa que as ações de reintegração social podem ser entendidas como um “conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança”, tendo como objetivo aproximar estes detentos da sociedade novamente. Logo um bom tratamento prisional, não se resume apenas em fornecer alimentação, mais sim preparar este encarcerado para reintegrar-se na sociedade.

A reforma dos sistemas penitenciários vista na metade dos anos 70 (reforma italiana e/ou alemã ocidental) deu-se sob a influência da ressocialização ou do “tratamento” reeducativo e ressocializador como fim último da pena. Ao mesmo tempo, como é de

conhecimento, a esperança dos especialistas na possibilidade de utilizar o cárcere como lugar e meio de ressocialização foi se perdendo quase que completamente (BARATTA, 2004).

Por isso, a realização de um estudo que aborde a respeito da ressocialização do detento é de extrema importância, visto que muitas vezes, a prisão não traz nenhum fator preponderante para que os detentos possam se ressocializar, devido à prisão não fornecer subsídios para que estes possam se ressocializar no momento que forem livres. Até porque, a sociedade não aceita que após o cumprimento da pena, estes realmente tornem-se aptos a vida em sociedade, por causa das condições dos presídios do Brasil, a superlotação, a falta de programas de ressocialização e as constantes rebeliões. Assim, a ressocialização de detentos muitas vezes é apenas uma utopia acadêmica.

Diante desta problemática o que o estado e a sociedade tem feito para que haja um processo de ressocialização de detentos? Para responder esta pergunta este estudo terá por objetivo à realização de um levantamento bibliográfico em artigos, dissertações de mestrado e teses de doutorado que abordem a ressocialização dos detentos. Serão buscados artigos e teses do ano de 2000 a 2009, que relatam sobre o assunto.

De acordo com Macedo (2001) uma pesquisa bibliográfica é a busca de informações bibliográficas, seleção de documentos que se relacionam com o problema da pesquisa (livros, artigos de revistas, trabalhos apresentados em congressos dentre outros), ou seja, uma pesquisa bibliográfica procura identificar, localizar e obter documentos pertinentes ao assunto a ser pesquisado.

“A produção científica de uma categoria profissional revela a ideologia da mesma, o seu direcionamento técnico, científico e político, as preocupações centrais e subjacentes da profissão e ainda revela o que está se passando na realidade prática.” (BARRUFI, 2001).

Como há farta bibliografia de pesquisas com dados acerca do assunto, é possível que este trabalho de coleta bibliográfica indique caminhos ou aponte falhas desse sistema, através dos diversos apontamentos feitos por pesquisadores em todo o Brasil. Estes dados como veremos, apontam para problemas em comum, que parecem assolar todo o sistema penitenciário, além de demonstrar propostas de soluções, discutindo a eficácia de tentativas de solução do problema e suas debilidades ao longo desses diversos trabalhos realizados.



## 2. AS PRISÕES

Os estudos sobre as prisões remontam longa data. Apesar da ideia de prisão como forma de regeneração ser nova, esta teve origem na idade média, onde os presos tinham que orar e fazer penitência para se redimir dos crimes. Durante os séculos XVI e XVII somente as orações como forma de “punição” já não surtiam efeito, visto que houve um aumento da miséria e criminalidade. A solução foi a criação das prisões (CARDOSO, 2006).

A prisão é uma invenção do direito canônico para purificar e fazer o condenado expiar seus crimes, e foi um marco importante na história da justiça penal, representando um grande triunfo sobre a pena de morte, passando a conservar a vida, e hoje, encontra-se em descrédito. A mais antiga forma de prisão foi registrada em Roma, na Fortaleza Real. Na Judéia era feita em fossas baixas. No antigo México, e durante um período na Europa, eram em gaiolas de madeira. No século XVI apareceram na Europa as casas de força que recolhiam mendigos, vagabundos e prostitutas. Mas, foi no século V com a Igreja, que surge a prisão celular, cujo objetivo era punir o clérigo faltoso. A punição consistia em encarcerar o faltoso na sua cela para meditar sobre seu erro (FREITAS, 2008, p. 4).

A prática da privação de liberdade Almuinã (2007) enfatiza que é bastante antiga, pois esta era amplamente utilizada pelos tribunais canônicos na Idade Média, no século V, imbuída de caráter religioso, era aplicada na maior parte aos membros do próprio clero sob a determinação de um juizado canônico. Esse aprisionamento feito em mosteiros tinha função punitiva e purificadora da pessoa que, enclausurada, teria a oportunidade de reconhecer os próprios pecados e propor-se a não mais neles incorrer. Porém o clero estabelecia uma diferença entre penitenciais e penitenciários no exercício punitivo. Os primeiros eram os cristãos que buscando santidade procuravam espontaneamente o isolamento nos mosteiros e os últimos eram aqueles enviados para lá por força de um tribunal canônico.

Porém, as prisões muitas vezes eram nos calabouços dos castelos. Então o conceito de privação da liberdade antigamente não é o mesmo empregado nos dias de hoje. Antigamente, as prisões serviam para conter os pobres que, privados de liberdade, passavam a obedecer seus senhores. Hoje, as prisões são para retirar a liberdade de criminosos que tiram a vida de outro, comete assaltos, sequestros dentre outros, e não pessoas pobres que apenas por não ter onde morar, eram jogados nos calabouços dos castelos (CARDOSO, 2006).

A prisão teve seus primórdios há milhares de anos e tinha como finalidade servir de custódia para os infratores que aguardavam julgamento e nelas sofriam torturas como método de produzir provas, o que na época era considerado legítimo. escreve que não havia nenhuma preocupação com a qualidade e saúde dos condenados e que a partir do século XVIII, a natureza da prisão mudou, tendo então a finalidade de isolar e recuperar o infrator, passando ao Estado a obrigação de substituir os antigos cárceres por locais regulamentados, intransponíveis, ressocializando os indivíduos que ali permaneciam (MACRI; SALAZAR, 2005).

No entanto, a forma realizada para então ressocializar os presos não foi muito diferente dos métodos utilizados anteriormente. Santana (2007, p. 4) destaca que:

Na Idade Moderna, o Estado teve que pensar em outro meio de se fazer presente e punir os delinqüentes. A partir dessa conjuntura, das teorias do Direito Canônico e do novo panorama da sociedade, surgiram as casas de correção com a finalidade de reformar o infrator através de um regime disciplinar rígido, onde o detento tivesse que trabalhar. Observa-se, assim, que as casas de correção na verdade não pretendiam reformar os detentos, mas usá-los como força de produção não-remunerada, atingindo o interesse capitalista do Estado, que legitimava o trabalho forçado com o discurso da punição. Na Idade Contemporânea surgiram diversas escolas com suas teorias acerca da prisão, dentre elas podemos citar a escola correccionalista, que dissertava sobre a sua função ressocializadora da prisão sobre o indivíduo outrora corrompido para reintegrá-lo à sociedade de maneira sã.

Entretanto para entender o processo de ressocialização adotado para os detentos é preciso antes falar a respeito da história do sistema penitenciário brasileiro. O sistema penitenciário brasileiro possui características próprias que influenciam as condições reais do encarceramento e dos problemas enfrentados atualmente no Brasil.

### **3. HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL**

A história das prisões no Brasil foi registrada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial. O Código decretava a Colônia como presídio de degredados, sendo a pena aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos (GUIMARÃES *et al.*, 2008).

Porém, Pedroso (2004) complementa que desde esta época, as prisões já sofriam com o descaso público. Os presos muitas vezes ficavam misturados, entre si. Havia os que cometiam assaltos, juntamente com militares, com pessoas que cometiam delito comum, todos em locais que não cumpriam com nenhuma regra de higiene e segurança.

Por isso, a Constituição de 1824 estabelecia que as prisões devessem ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento. A prisão, a partir de uma visão utópica, tinha como principais metas: modificar a índole dos detidos através da recuperação dos prisioneiros; reduzir o crime, a pobreza e a insanidade social; dirigir suas finalidades para a cura e prevenção do crime; reforçar a segurança e a glória do Estado (GUIMARÃES *et al.*, 2008).

Como as prisões apenas “recolhiam” os presos e os deixavam “jogados” nas prisões, o código penal de 1890 passou a ter várias modalidades de pena tais como: prisão celular, trabalho como forma obrigatória, prisão disciplinar (Pedroso, 2004).

Segundo Santos (2006) nesta época o trabalho como obrigação também já era bastante utilizado no Brasil., contudo, era importante que o trabalho do preso não tivesse como princípio somente a sua recuperação. Também era importante que o preso recebesse salário dividido em três partes: a primeira recolhida ao tesouro contribuindo para o custeio das despesas da penitenciária; a segunda seria utilizada em proveito do condenado durante o tempo de sua prisão ou de sua família; e a terceira, entregue aos liberados, pela comissão do patronato. Sugestões essas que foram colocadas em prática em 1910.

Já Guimarães *et al.* (2008, p. 8) acrescentam que nos anos 20 o governo inseriu os seguintes tipos de prisões:

Colônias de Relegação: espécie de instituições para a repressão. Deveriam ser localizadas em ilha ou local distante onde seriam alojados os detentos de péssimos procedimentos provenientes dos reformatórios ou penitenciárias;

Casas de Detenção: nestas seriam alojados os processados que aguardavam sentenças e os condenados que esperavam transferência ou vaga em algum presídio;

Escolas de Educação Correccional: destinadas aos menores delinqüentes de mais de 18 anos e menores de 21 anos e que deveriam proporcionar aos reclusos algum tipo de trabalho;

Reformatórios para homens e mulheres delinqüentes: destinados aos reclusos condenados a mais de 5 anos de prisão;

Casas de Correção: destinados aos delinquentes reincidentes e aos considerados difíceis ou irremediáveis, cujo convívio poderia ser prejudicial aos demais reclusos;

Colônias para delinquentes perigosos: destinados aos reincidentes que fossem trabalhar na agricultura;

Sanatórios penais: para tuberculosos, leprosos e toxicômanos/alcoólatras.

Porém, o modelo onde os presos são condenados conforme o delito que cometem surgiu somente em 1940, com a edição do Código Penal (vigente até os dias atuais). Neste sistema, foram criadas duas penas privativas de liberdade: a de reclusão para crimes mais graves, com pena no máximo de 30 (trinta) anos, do qual sujeitava o condenado ao isolamento diurno por até três meses, e depois trabalho em comum dentro da penitenciária ou fora dela em obras públicas, e a pena de detenção, para as penas de no máximo três anos, onde os detentos deveriam estar separados dos reclusos, e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo (NOGUEIRA, 2006). Além deste modelo Brizzi e Pinheiro (2008, p. 8145) destacam outros modelos utilizados no processo de ressocialização:

a) *geral negativo*, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) *especial negativo*, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) *especial positivo*, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. A pena, no Brasil, além de ter caráter retributivo, ou seja, de impor castigo ao delincente, propõe-se a intimidar os membros da sociedade de forma que não pratiquem delitos; busca, ainda, reafirmar o Direito Penal, como um direito eficiente; recolher ao cárcere o apenado, a fim de que ele, privado de sua liberdade, não venha a delinquir e, finalmente, implementar ações que visem à ressocialização do preso, proporcionando-se a sua reinserção no meio social. Alguns dispositivos legais prevêem claramente a opção feita pelo legislador brasileiro, senão vejamos:

O art. 59, do Código Penal, ao estabelecer os critérios de fixação da pena-base, afirma que a pena aplicada pelo juiz deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, demonstrando ter a pena a finalidade, de retribuição e prevenção de delitos.

O art. 121, § 5º, do Código Penal, assevera ser possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Ora, se a pena não tivesse a função de castigar, essa previsão legal seria absurda. É possível visualizar, portanto, a consagração do caráter punitivo da pena pelo legislador penal.

A Lei de Execuções Penais, no seu art. 22, declara manifestamente a finalidade ressocializadora da pena, ao dispor que “a assistência social

tem por finalidade amparar o preso e o internado e *prepará-lo para o retorno à liberdade*” (grifo nosso).

A legislação brasileira alberga, portanto, uma tríplice função da pena, que consiste em punir o agente em razão do delito cometido; prevenir a prática de novas infrações seja pela sociedade em geral ou pelo próprio apenado; e ressocializar o preso, promovendo a sua reinserção social.

Contudo o trabalho existente para “recuperação” de presos é algo bastante contraditório, visto que Ianowich Filho *et al.* (2006) destacam que além do trabalho, a educação também é importante para o processo de ressocialização, mais precisamente a reeducação se faz necessária levando em consideração o esquecimento de uma educação anterior visando à construção de uma nova educação, fazendo com que os presos esqueçam a formação delinvente que tiveram e construam uma educação fundamentada em valores concordados pela maioria social.

Por isso, Pozzebon (2007) destaca que a Lei de Execução Penal (LEP) introduz a individualização da pena, portanto, segundo ela o detento deve ser assistido de forma individual, e os programas e tratamentos devem ser específicos para cada indivíduo, porém como o sistema penitenciário do Brasil é bastante precário, o que se vê na realidade é uma superlotação das cadeias e a ausência de programas efetivos de ressocialização.

#### **4. TRATAMENTO REEDUCATIVO**

Santos (2008) destaca que a educação no sistema penitenciário teve início na década de 1950, pois até então a prisão era vista como um local a ser utilizada unicamente como uma forma de contenção de pessoas. Não havia nenhuma proposta de reeducar estes presos até então.

Posteriormente, A educação passou a fazer parte dos presídios, com o objetivo de formar a pessoa humana do recluso, segundo sua própria vocação, para reinseri-lo na sociedade, no sentido de sua contribuição na realização do bem comum. A esse direito corresponde à obrigação da assistência educativa, prevista no art. 17 da LEP. Segundo a LEP

tem por objetivo a reinserção social do preso e prevenção da reincidência. São instrumentos do tratamento penal: Assistência; Educação; Trabalho e Disciplina (MAGNABOSCO, 2005).

Entretanto a obrigatoriedade do Ensino Profissional para os Reeducandos é ponderada na mesma Lei, especificamente no Art. 19 que diz Beber (2007, p. 21):

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e, esclarece esta determinação dizendo que: A habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir.

Delfim (2007, p. 3) complementa que o artigo 1º da LEP “estabelece que as duas grandes finalidades da execução penal são: dar efetividade à decisão judicial e propiciar meios para uma adequada reintegração social do condenado”. Delfim (2007, p. 4) prossegue relatando que:

Levando-se em conta os princípios da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, CF, e da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, CF, pode-se concluir que, efetivamente, são três as finalidades da pena, quais sejam, a de repressão ao crime cometido, de prevenção na ocorrência de novos delitos e de ressocialização do delinqüente. Isso significa que a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico é a denominada teoria mista. tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva.

O trabalho segundo a LEP é obrigatório e parte integrante do processo de ressocialização do preso. Além disso, através do trabalho o indivíduo obtém o benefício de remição de sua pena (três dias trabalhados diminuem um dia de pena). Portanto o trabalho prisional é a segunda atividade mais cobiçada do indivíduo preso (MARCÃO, 2001). No entanto há bastante divergência de um estudo para outro quanto a possibilidade dos presos trabalharem, pois Castro (2004), Delfim (2007) e Santos (2008) destacam que não basta colocar o preso para trabalhar de modo mecanizado ganhando pouco ou nada para ressocializar o mesmo, enquanto que Marcão (2001), Magnabosco (2005) e Hack e Neto (2008) já relatam que o processo educativo assim como trabalho mesmo que tenha uma remuneração baixa já auxilia na ressocialização dos presos.

Não é o rigor da lei que ressocializa o indivíduo que se marginalizou, mas o correto tratamento penal e os meios efetivos empregados na

ressocialização e reinserção social do preso. Assim, na maioria das vezes, os presos são direcionados – levados – à rotina “mecanizada” dos “canteiros de trabalho” existentes nas Unidades Penais, como recurso permanente ao combate da ociosidade e não à profissionalização – com raríssimas exceções –, ou à produção de cultura, ou seja, constituem-se em mão – de – obra gratuita (ou barata) à produção dos “bens” que o Sistema necessita. Em face deste posicionamento “aristocrático” (CASTRO, 2004, p. 17).

Hack Neto (2008, p. 6) relata que os presos querem trabalhar, mesmo que ganhem pouco para isso, e se saírem com emprego já garantido, ganham mais responsabilidade. Com isso, dificilmente reincidem no mundo do crime. “Portanto, as penas na prisão determinam que não basta castigar e nem privar o indivíduo, mas orientá-lo para que possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência dos detentos”.

Porém, a superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e própria condição social dos que ali habitam, são sem sombra de dúvidas, alguns dos principais fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no tocante a recuperação social dos seus internos (SANTOS, 2008).

Na visão de Freitas (2008) e Hack Neto (2008) outro fator que é determinante no processo de reintegração é a participação social, o conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de interações entre o cárcere e a sociedade, na qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere. Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos.

Para evitar a ociosidade dos presos e contribuir para a ressocialização dos mesmos, em Mato Grosso do Sul foi criado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), o Programa Elo em convênio com prefeituras, proporcionando aos internos trabalhos na manutenção e limpeza pública de algumas cidades. O programa oferece emprego aos detentos que estão sob o regime semi-aberto, aberto e livramento condicional que tenham um bom comportamento, com remuneração, remição e reabilitação do apenado, permitindo a ressocialização dos presos (MATSUDA *et al.*, 2003).

Outras regiões brasileiras também criaram programas destinados a ressocialização de detentos. Em Curitiba há o programa Arte-Educação que desempenha “um papel fundamental aos indivíduos, visando a um processo de humanização. Possibilita desencadear o autoconhecimento, afiar a percepção, respeitando o potencial criativo que existe em cada ser

humano”. Porém não é fácil incluir este programa com o objetivo de ressocializar os presos, pois para muitos a arte é um grande desconhecido. Portanto, primeiramente é preciso cultivar os traços de cultura existentes neste para então utilizar este programa como forma de ressocialização dos mesmos (CASTRO, 2004, p. 17).

Já para Fernandes *et al.* (2006) a alfabetização desenvolvida com alunos detentos auxilia no processo de ressocialização, por isso ele realizou um estudo com detentos da cadeia pública de Monteiro na Paraíba, objetivando a conscientização da importância da educação para estes em seu processo de ressocialização. Por isso desenvolveu-se a alfabetização solidária com 25 alunos. Observou-se que a alfabetização foi de grande valia para estes detentos que focavam presos na ociosidade sem nenhuma perspectiva de vida.

Contudo, apesar da ressocialização de detentos serem um tema bastante abordado nos artigos, e em algumas regiões estes programas funcionarem como pode ser visto no estudo de Castro (2004), Matsuda *et al.* (2003) e Fernandes *et al.* (2006), em certas regiões, como por exemplo Salvador estes programas de ressocialização não funcionam como relatam Santana (2007), Almuina (2007) e Santos (2009). Estes últimos destacam que a ressocialização é inexistente em Salvador, pois faltam investimentos concretos para que o processo seja realmente seja eficaz. A ressocialização é um direito que a sociedade possui, mas em geral o estado não cumpre. Santana (2007, p. 14) destaca que este é um direito estabelecido na Lei 7210/84, que diz:

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único - A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 - A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.



Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 22 - A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade

Nos moldes estabelecidos na lei 7210/84, o direito à ressocialização existe, mas no momento em que o Estado não propicia condições materiais de efetivá-lo, é como se essa garantia não estivesse inserida no ordenamento jurídico, sendo apenas letra morta. Vê-se assim que nos moldes atuais o discurso da ressocialização tem servido apenas como legitimador do Estado em sua pretensão punitiva, pois essa proposta de reinserção do indivíduo faz com que a sociedade passe a enxergar a prisão não como retribuição do delito, mas como remédio, o que evita os clamores sociais.

Portanto, para Santana (2007) conforme foi explicitado acima, para os detentos de Salvador há possibilidade de haver ressocialização devido ao sistema prisional ao qual estão inseridos e Almuinã (2007) complementam que mesmo os programas de ressocialização existentes não funcionam como pode ser constatado em seu estudo na penitenciária pública Lemos Brito em Salvador onde as práticas educativas são realizadas, porém longe da sociedade que dizem ser importante a ressocialização, desde que não envolva a participação da mesma.

Santos (2009) corrobora com a ideia dos autores acima citados, pois ele também investigou o “Programa Menos Presos? Mais Cidadãos?” Desenvolvido pelo governo de Salvador, que por não possuir estrutura também não funciona como forma de ressocializar os presos.

## **5. LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Esta norma vem com a finalidade de dispor sobre a execução das penas que são impostas pelo estado através de um magistrado, no ano de 1933 juristas já tinham em mente algo parecido a lei de execuções penais com o estado novo. Isso foi totalmente descartado pela câmara dos deputados, no ano de 1955 juristas da época travam nova batalha sobre alguma norma que rege-se o sistema penitenciário do Brasil. No ano de 1957 foi editada a lei 3.274, a qual era conhecida como a lei que regia o sistema penitenciário brasileiro, alguns juristas da época entendiam que esse era um tema relativo ao direito administrativo, mas

pouco tempo depois disso ficou para trás e chegaram a conclusão de que fazia parte do direito penal e processo penal, esta lei não vem para servir de estatuto para o preso a norma vem carregada de princípios que adiante serão abordados, e todo um conjunto de regras que respaldam o presidiário, no ano de 1984 entra em vigor a lei 7.210 é a que temos até os dias atuais, também vale dizer sobre algumas normas encontradas na constituição federal.

Segundo a constituição federal, art. 5 inc. LXV “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”

A partir desse dispositivo constitucional é que poderemos falar sobre a pena e seu cumprimento diz respeito de quem deverá cumprir a pena essa que não pode passar da pessoa a do apenado, quando nos referimos a palavra pena essa não pode ser corporal o nosso ordenamento jurídico veda qualquer tipo de prisão que viole a dignidade da pessoa humana apesar de nosso sistema carcerário ser falido, a pena pode ser apenas privativa de liberdade, pecuniária, restritiva de direitos, e também a medida de segurança que não é um tipo de prisão e sim um tratamento aos inimputáveis e semi imputáveis que cometeram atos delituosos e são internados em locais especiais de tratamento. Essas penas podem ser cumpridas em vários tipos de estabelecimento penal pode ser na penitenciária onde ficarão os presos que foram condenados ao regime fechado, no semi aberto essas penas são cumpridas em colônias agrícolas ou industriais dependendo do local onde o condenado for cumprir a pena se tiver um desses estabelecimentos, e o aberto que pode ser cumprida na casa de albergado e também na própria residência do réu.

No que diz respeito a residência do réu o artigo 117 da lei de execuções penais traz em quais casos será permitida esse tipo de prisão, é também muito importante ressaltar que o cumprimento de pena tem um caráter de jurisdicionalidade onde se faz cumprir a sentença feita pelo juiz é na prisão que vemos a aplicação da verdadeira justiça onde aquele que foi condenado após longos debates e discussões chegou a hora deste “pagar” perante a sociedade pelo seu erro cometido mesmo que esse erro tenha sido apenas contra uma pessoa, essa punição tem que ser de acordo com os rigores da constituição não podendo ser extrapolado em um estado democrático de direito como o nosso é importante sempre ficar atento aos escritos da nossa constituição, a lei de execuções penais também assegura ao condenado aquele direito que não foi atingido pela sentença, com isso o condenado não pode perder a sua condição de ser humano isto que é muito importante, o condenado tem deveres e direito como

qualquer outro cidadão tem obrigação de trabalhar de acordo com suas possibilidades, tem direito a assistência jurídica, médica, educacional e também religiosa que é de grande relevância para a pessoa que está presa e aquela palavra trazida pelos padres, pastores é talvez a única palavra de conforto que ele possa receber.

## **6. RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NA PARAIBA**

Segundo informações do jornal Focando a Notícia (2012), na matéria lemos a seguinte informação:

...o então governador da Paraíba Dr. Ricardo Vieira Coutinho saiu na frente dos demais Estados da Federação, criando a gerência de Ressocialização do Sistema Penitenciário da Paraíba, logo no primeiro ano do seu Governo. Os avanços desta gerência que tem a frente a professora -Zioelma Albuquerque Maia -(ZIZA MAIA) tem sido muito positivo aqui na Paraíba. Pois esta gerência trabalha em cima de cinco eixos: educação, cultura, trabalho, saúde e família. (acessado em 30/11/2013).

Embora as informações sejam de veículo midiático, apontam para a necessidade de programas desse gênero, e demonstram que o então governador em exercício estava atento a tais necessidades:

Hoje em todos os presídios da Paraíba existem programas de ressocialização que estão sendo desenvolvidos. Um grande exemplo é o presídio Regional de Sapé que tem a frente um ex-apenado que hoje é jornalista, estudante de Direito, técnico em Segurança Pública, consultor em Segurança Institucional, Pastor Silva neto há um ano e meio foi contratado pelo Governador Ricardo Coutinho como Diretor Geral do Presídio Regional de Sapé que fica na região metropolitana

de João Pessoa, capital da Paraíba, mostrando com essa atitude que acredita na ressocialização e que o homem que esteve na prisão é capaz de dar a volta por cima e mudar de vida. Este presídio em especial vem tornando-se referência Nacional, pois é o único que todos os estão se reeducando, estão na sala de aula, além dos trabalhos de reformas daquela casa que é feita pelos próprios, ainda existe uma horta cultivada pelos internos, e nos próximos dias estarão inaugurando a associação produtiva do trabalhador presos egressos e familiares de Sapé, que fica localizada no sítio Tucuis no Município de Sapé, que fica a quarenta quilômetros da capital da Paraíba, onde os reeducandos e seus familiares irão ter oportunidades de trabalhar.

A terra como plantação de fruteiras e hortaliça tendo como parceiros a projeto cooperar do governo do estado. No último sábado o presídio de Sapé teve a visita da Gerente de Ressocialização a Professora Ziza como é carinhosamente conhecida, e do Coordenado do Programa Cidadania Liberdade e trabalho, o professor Marconi Amorim, além de outros auxiliares da pasta de ressocialização. Na oportunidade a gerente deu o ponta pé inicial na Copa de Mini-futsal denominada copa Ressocializando taça Wilson Nascimento, este é mais um projeto desta Gerencia. Na oportunidade Ziza falou da importância destes eventos nas unidades e do compromisso do Nosso Secretário de administração penitenciária, o Coronel Washington França, a frente da pasta, pois neste ato a mesma o representou devido compromissos anteriormente já agendado pelo secretário.

O professor Marconi disse que isso é só o começo de muitos outros eventos que irão acontecer nos presídio da Paraíba. O diretor pastor Silva Neto agradeceu a todos, inclusive ao Governador Ricardo Coutinho, a Gerente Ziza Maia, e ao secretário Coronel Washington e ao Secretário de Educação do Estado do Dr. Harrison Targino e aos padres e pastores em Especial ao pastor Miguelzinho que é da Igreja Universal do reino de Deus, finalizou o Diretor (FOCANDO A NOTÍCIA, 2012).

De acordo com informações do site G1(2011):

Uma ação social desenvolvida pela Secretaria de Administração Penitenciária teve início em 2011 no Presídio de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes, mais conhecido como PB1, em João Pessoa, com o Ação Família, que tem o objetivo de aproximar os detentos dos seus familiares, fortalecendo laços e auxiliando no processo de ressocialização.

Oficinas de maquiagem, corte de cabelos, serviços de saúde como verificação de pressão arterial, distribuição de preservativos e de panfletos educativos estão entre as atividades do evento, além de um café da manhã, sorteio de cestas básicas e recreação com as crianças.

A proposta é levar aos detentos e seus familiares uma visão diferente do presídio, além de tomar a família parte no processo de reinserção do preso à vida social. O secretário Harrison Targino disse que a família compõe uma das metas do programa de ressocialização Cidadania é Liberdade.

"Trabalhar com a família é fundamental para a ressocialização do detento. Não se prende uma pessoa sem refletir esse ato com toda a família, por isso é necessário que a base familiar seja preservada", disse o secretário.

De acordo com a gerente de Ressocialização da Seap, Ivanilda Gentle, mais eventos como este serão realizados dando oportunidades aos parentes dos reeducandos de participarem deste processo (G1, acessado em: 20/12/2013).

Tais informações apontam na direção de que, se tais projetos implicarem apenas em propagandas, demonstram que pelo menos na Paraíba existe uma preocupação evidente de manter tais atividades. A necessidade de tornar fato a ressocialização tem provocado diversas tomadas de posições por parte do governo do estado da Paraíba no intuito de dar garantias de retorno a sociedade de indivíduos condenados por crimes realizados. Estas tentativas sempre estão acompanhadas de atividades com o intuito de criar novos costumes e práticas, seja a nível pessoal como profissional.

## 7. DISCUSSÃO

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF) (2009) hoje no Brasil existem cerca de 446 mil presos, sendo que do total de presidiários 57% já foram condenados e 43% aguardam o julgamento. O Brasil integra os tratados sobre os direitos humanos como o pacto de San José e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Por isso o STF em busca de melhores condições de vida para os detentos e os egressos do sistema prisional desenvolveram os programas Começar De Novo e o Mutirão Carcerário. Os mutirões carcerários consistem em identificar pessoas que já cumpriram a pena, ou que tenham direito à progressão de regime prisional.

Os mutirões carcerários pretendiam servir para diminuir a superlotação das cadeias, pois a superlotação em nada ajuda na ressocialização dos detentos. Os custos crescentes do encarceramento e a falta de investimentos no setor por administração pública que geram a consequente superlotação das prisões assim como deficiência no serviço médico carcerário, elevado índice de consumo de drogas, ambiente propício a violência e quase a não possibilidade de reintegração social na visão dos presos, são fatores que favorecem a não ressocialização. Portanto, no regime fechado não tem como haver a ressocialização dos detentos conforme Silva (2008).

A ressocialização das pessoas presas em regime fechado atualmente é praticamente impossível, pois as cadeias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social. A Lei de Execução penal determina em seu artigo 5º que os presos ao ingressarem no sistema penitenciário sejam classificados conforme seus antecedentes e personalidade para orientação da individualização da execução penal. O artigo 6º da LEP ordena que as classificações desses apenados devem ser feitas por intermédio de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) que terá por objetivo a elaboração de um programa individualizador, sendo que a comissão deverá acompanhar a execução dessas penas privativas de liberdade e de direitos. Entretanto na prática na maioria dos locais não há esta comissão.

## 8. FRAÇÕES CRIMINOSAS: O CASO DO MATO GROSSO DO SUL

Xavier (2009) complementa que as facções criminosas existentes no Brasil se organizam dentro das cadeias, e as violências, a superlotação e corrupção, os presos tornam-se obras perfeitas para as facções. Hoje esta organização já está no estado de Mato Grosso do Sul e no Paraná por ser dois estados estratégicos fronteiros com o Paraguai. Sendo que o preso ao ir para a cadeia passa a viver sob o regulamento dos bandidos que lá já estão, por isso atualmente como as cadeias estão o regime não ressocializará ninguém. Há programas no estado de Mato Grosso do Sul voltados para ressocialização dos presos.

O Programa Começar De Novo busca a sensibilização de entidades públicas e privadas para promover a ressocialização dos detentos, através de propostas de emprego e de cursos de capacitação. O Conselho Nacional de Justiça firmou um convênio com o Comitê Organizador da Copa do Mundo em 2014 para possibilitar a contratação de egressos do sistema prisional nas obras da copa em 2014. Também a pretensão de se realizar o convênio com o Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para que ofereçam cursos profissionalizantes aos detentos (PANTANAL NEWS, 2009).

No presídio Harry Amorim Costa (PHAC) há o programa “Pintando a Liberdade” que tem por objetivo possibilitar a ressocialização dos detentos e profissionalização dos mesmos, através da confecção de bolas para prática de esportes. Para cada três dias que o detento trabalhar na confecção dos materiais esportivo será descontado um dia de pena (PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, 2007). O Portal MS (2008) complementa que o PHAC possui 72 internos que trabalham no corte e serigrafia do material para produção de bolas, recebendo R\$ 100 por mês. Após montar os kits estes são encaminhados para os presídios de Navirai e Amambaí para costura e mão e acabamento final trinta internos trabalham nesta etapa e recebem R\$ 2,00 por produto finalizado.

Gomes (2010) destaca que em Campo Grande a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Mato Grosso do Sul firma um convênio com a Anhanguera para praticar ações de ressocialização através da reintegração de presos na sociedade, pois muitas vezes nem o detento acredita em sua ressocialização, por isso este convênio os acadêmicos de direito ficariam responsáveis pelo cálculo da pena, já os acadêmicos de agronomia capacitariam os

detentos de regime semi-aberto a produzirem seu alimento, através de conhecimento de plantação e de lavoura.

Em 2009 Nóbrega destacou no Bom Dia MS que presos que trabalham ou que aprendem uma profissão tem menor chance de voltar ao crime, pois na reforma da cozinha do presídio de segurança máxima estava sendo reformada pelos detentos que recebiam além da diminuição da pena todos ganhavam R\$ 250,00 a cada 15 dias trabalhados. E conforme o diretor de assistência penitenciária da Agepen “Nós constatamos que 40% dos presos que trabalham no sistema penitenciário, apenas 5% reincidiram. Ao invés disso, aqueles que não trabalham chegaram ao índice de 80%”.

Oliveira (2010) relata que em Dourados a prefeitura contratou um grupo de 50 indivíduos que estão cumprindo regime semi-aberto no estabelecimento penal de Dourados para reforçar a equipe encarregada da limpeza da cidade. Os internos são coordenados pela Ong Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), os detentos trabalham em roçadas e coleta de entulhos nos pontos críticos da área central. Os albergados recebem uma diária, alimentação e são supervisionados pessoalmente pelos integrantes da Ong.



## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo cumpriu o objetivo de descrever a respeito da ressocialização de detentos e respondeu a problemática levantada na introdução. Os estados apesar de já terem programas destinados a ressocialização dos presos, estes ainda não é de forma adequada, pois não abrange todos os detentos e não é em todos os locais do Brasil que há programas eficientes, que realmente reintegrem os detentos na sociedade.

Além da falta de programas eficazes de capacitação versus ressocialização de detentos há muito preconceito por parte da sociedade em auxiliar ex-detentos na capacitação e oportunidades de emprego. O preconceito, a falta de perspectivas que a maioria dos presos principalmente do regime fechado possuem faz com que a reintegração dos mesmos sejam quase nulas, sendo que muitos ao sair da cadeia acabam voltando para o crime.

Por isso é fundamental que o estado além de propor programas de ressocialização, também ofereça uma melhor estrutura das cadeias, pois a uma superlotação das mesmas, em nada contribuirá para a que estes presos não retornem ao crime e a reinserção destes através do trabalho é incentivada pela sociedade desde que os ex-detentos fiquem bem distantes de suas desconfianças e preconceitos.

Com a realização deste estudo também foi possível observar que é necessário aprofundar a reflexão sobre a prática da inclusão destes detentos a sociedade e também é importante que a mesma compreenda o sério problema da exclusão social dos presos e a inexistência de mais ações sociais. Portanto iniciativas como as demonstradas na discussão deste trabalho, Ong que firma convênios com o município para oferecer oportunidade de emprego, convênios com universidades, criação de cooperativas para ex-detentos contribuem para o processo de reintegração dos presos a sociedade.

Como nos diversos casos apresentados de políticas públicas voltadas para a solução dos casos de reincidência criminal, é perceptível uma desconexão entre as propostas e seus efeitos reais. Tais desconexões podem ser percebidas através da influência da política nas decisões concernentes a solução dos problemas. Mesmo com a liberação de recursos financeiros aos diversos sistemas carcerários do país, não há um emprego efetivo de tais recursos: pelo estado das diversas estruturas prisionais, das diversas defasagens de pessoal empregado, os recursos não parecem chegar até o seu objetivo final. Isso demonstra que as diversas tentativas de produzir uma solução ao problema esbarra na ingerência ou

incapacidade administrativa dos governantes. A decisão de solução do problema apresenta assim uma característica política. Ao que tudo indica, esse deve ser um dos maiores responsáveis pelos problemas descritos nas diversas bibliografias apresentadas neste trabalho.

Não somente os fatores políticos apresentam um empecilho considerável ao problema, também percebemos que não há um consenso a respeito dos procedimentos eficazes para a real ressocialização de apenados. No entanto, como o debate ainda encontra-se acalorado e com muitos estudos diferentes em andamento, essa diversidade não parece ser um entrave para a escolha de um caminho possivelmente convincente, e sim, a possível fórmula de sua solução. Enquanto isso, nos basta aprender com todo o debate bibliográfico o que tem se demonstrado de melhor qualidade, e seguir na direção que pareça ser a solução.

## 10. REFERÊNCIAS

- ALMUINÃ, S. L. **Da Re(In)Clusão à Libertação: Práticas Educativas que Viabilizam o Processo de Ressocialização dos Presos de Salvador**. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do estado da Bahia. Salvador, 2007.
- ANTUNES, S. S. de. **O Serviço Social em Busca de Novos Parceiros no Processo de Ressocialização**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, v. 2, n. 2, 2006.
- BARATTA, A. **Ressocialização ou Controle Social**, 2004. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>>. Acessado em 08 de setembro de 2009.
- BEBER, B. **Reeducar, reinserir e ressocializar por meio da Educação a Distância**. Tese 146 f. Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.
- BERGER, Peter L. **Perspectivas sociológicas: uma visão humanística**. Tradução de Donaldson M.Garschagen. Petrópolis, Vozes, 1976.
- BRIZZI, C. C. F.; PINHEIRO, M. **Violência e Violação aos Direitos Humanos dos Presos No Sistema Prisional Cearense**. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.
- CARDOSO, C. L. L. **Memória, Trabalho e Identidade: A Experiência Prisional na Penitenciária Lemos Brito**. XII Encontro Regional de História ANPUH-RJ. Rio de Janeiro, 2006.
- CASTRO, O. G. de. **A Ressocialização de Detentos da Prisão Provisória de Curitiba Estimulada pela Arte-Educação: Relato de Experiência**. 174 f. Monografia de Pós-graduação em Fundamentos da Música Popular Brasileira. Faculdades de Arte do Paraná. Curitiba, 2004.
- CIESLAK, C.; OLIVEIRA, P. P.; EYNG, I. S. **O Processo de Ressocialização no Sistema Prisional: uma análise comparativa em duas penitenciárias**, 2008. Disponível em: <[http://www.repositorio.seap.pr.gov.br/arquivos/File/anais/painel\\_justica\\_e\\_cidadania/ressocializacao\\_dos\\_presos.pdf](http://www.repositorio.seap.pr.gov.br/arquivos/File/anais/painel_justica_e_cidadania/ressocializacao_dos_presos.pdf)>. Acessado em 02 de setembro de 2009.
- DELFINO, M. R. **A Educação Como Fator de Ressocialização e a Possibilidade de Remissão da Pena Através do Estudo**. III Encontro de Iniciação Científica e II Encontro de Extensão Universitária, v. 3, n.3, 2007.
- FERNANDES, M. F. F.; OLIVEIRA, M. F. S.; ESTRELA, S. A. **Programa Alfabetização Solidária: uma Experiência na Cadeia Pública de Monteiro – PB**. VII Semana da Alfabetização, promovida pela Alfabetização Solidária, de 11 a 13 de setembro de 2006.
- FOCANDO A NOTÍCIA. **Governador da Paraíba aposta na ressocialização de Presos**. Publicado em segunda-feira, agosto 27, 2012. Disponível em

<http://www.focandoanoticia.com.br/governador-da-paraiba-aposta-na-ressocializacao-de-presos/>. Acesso em 25 jan. 2014.

FREITAS, W. R. S. **A Seletividade do Sistema Penal Proveniente do Processo de Exclusão Social: Estudo no Estabelecimento Penal de Paraiba**, 2008. Disponível em: <<http://www.gepsojur.org/anais-connasp/eixos/GSC-40.pdf>>. Acessado em 11 de setembro de 2009.

G1. **Ação aproxima famílias para ressocialização de presos na Paraíba**. Publicado em 13/11/2011. Disponível em <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2011/11/acao-aproxima-familias-para-ressocializacao-de-presos-na-paraiba.html>. Acesso em 25 jan. 2014.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**; Tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis, Vozes, 1985.

GOMES, T. OAB-MS. **Anhanguera e Sejusp firmam convênio para ressocialização de presos**, 2010. Disponível em: [http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti\\_id=7003](http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=7003). Acessado em 13 de abril de 2010.

GUIMARÃES, A. A. *et al.* **A Situação No Sistema Carcerário de Imperatriz na Perspectiva da Ressocialização de Seus Presos**, 2008. Disponível em: <[http://www.socialsocial.com.br/ana\\_cristina.pdf](http://www.socialsocial.com.br/ana_cristina.pdf)>. Acessado em 11 de setembro de 2009.

HACK NETO, E. **Ressocialização de Detentos: Mito ou Realidade? Comparação das percepções dos detentos do Presídio Industrial e o mercado de trabalho turístico de Joinville – SC**. V Seminário de Pesquisa em Turismo do MERCOSUL (SeminTUR). Universidade de Caxias do Sul, RS, Brasil, 27 e 28 de Junho de 2008.

IANOWICH FILHO, A.; SILVA, R. B.; PÔRTO JÚNIOR, G. **Humanização e Direitos Humanos no Sistema Prisional**. Módulo IV. Palmas, TO: Secretaria de Educação do Estado do Tocantins / Gerência de Educação de Jovens e Adultos, 2006.

MACEDO, N. D. **Iniciação à Pesquisa Bibliográfica**. São Paulo: Unimarco, 2001.

MACRI, F. C. de.; SALAZAR, J. N. A. **Um Estudo Sobre a Gestão Organizacional em Centros de Ressocialização do Estado de São Paulo**. Cadernos da FACECA. Campinas, v. 14, p. 51-65, jan./jun., 2005.

MAGNABOSCO, D. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos**, 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/10510/10075>>. Acessado em 08 de setembro de 2009.

MARCÃO, R. F. **Lei de Exceção Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MATSUDA, F. E.; PEREIRA, V. A.; FERREIRA, O. D. S. **Avaliação do Atendimento À População Egressa do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo**, Ministério da Justiça, 2003.

NÓBREGA, O. **Presos trabalham em presídio e ganham salário de R\$ 500**. Bom Dia MS, jan., 2009. Disponível em:

<<http://rmtonline.globo.com/noticias.asp?em=3&n=459923&p=2>>. Acessado em 20 de abril de 2010.

NOGUEIRA, C. R. F. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2006.

OLIVEIRA, C. **Prefeitura utiliza albergados na limpeza da cidade**. Dourados News, mar., 2010. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/leitura.php?id=4356>> Acessado em 20 de abril de 2010.

PEDROSO, R. C. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 333, 5 jun. 2004.

PANTANAL NEWS. **Segunda fase do programa Começar de Novo tem início em novembro**, 2009. Disponível em: <http://www.pantanalnews.com.br/contents.php?CID=38638>. Acessado em 13 de abril de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. **Presídio vai receber Programa Pintando a Liberdade**, 2007. Disponível em: [http://www.dourados.ms.gov.br/DesktopModules/Noticias/ImprimeNoticias.aspx?tabid=57&mid=377&ItemID=9170&ctl=Print&dnnprintmode=true&SkinSrc=%5BG%5DSkins%2F\\_default%2FNo+Skin&ContainerSrc=%5BG%5DContainers%2F\\_default%2FNo+Containe](http://www.dourados.ms.gov.br/DesktopModules/Noticias/ImprimeNoticias.aspx?tabid=57&mid=377&ItemID=9170&ctl=Print&dnnprintmode=true&SkinSrc=%5BG%5DSkins%2F_default%2FNo+Skin&ContainerSrc=%5BG%5DContainers%2F_default%2FNo+Containe) Acessado em 13 de abril de 2010.

PORTAL MS. **Costura de Bolas Aproveita Mão-de-obra carcerária em MS**, 2008. Disponível em: <<http://www.portalms.com.br/noticias/Costura-de-bolas-aproveita-maodeobra-carceraria-em-MS-/Mato-Grosso-do-Sul/Cidadania/19422.html>>. Acessado em 14 de abril de 2010.

POZZEBON, F. S. S. de. **Aspectos da Prisonização e o Ex-Presidiário. Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 267-278, dez., 2007.

SANTANA, G. C. S. **A explosão demográfica nos cárceres de Salvador: uma negação do direito à ressocialização?** 2006. Disponível em: <[www.cientefico.frb.br](http://www.cientefico.frb.br)>. Acessado em 14 de setembro de 2009.

SANTOS, C. H. dos. **Entre Saber e Poder: uma Genealogia das Práticas Psicológicas no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná**. 115 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

SANTOS, S. M. **Ressocialização através da educação**, 2008. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/29145/28701>>. Acessado em 11 de setembro de 2009.

SANTOS, O. **Impactos da Ressocialização dos Presos do Programa: Menos Presos, Mais Cidadãos**. Revista Contábil & Empresarial set, 2009. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=1415>>. Acessado em 14 de setembro de 2009.

SILVA, P. G. da. **Ressocialização Do Sentenciado**. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Vale do Rio Doce. Governador Valadares, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Direitos humanos: ressocialização de presos e combate à reincidência**, Nov., 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>>. Acessado em 30 de março de 2010.

XAVIER, B. E. **Ineficácia da Lei de Execução Penal, Quanto à Ressocialização, Frente às Organizações Criminosas**. 61 f. Trabalho de Pós-graduação (Ordem Jurídica). Fundação Escola Superior. Brasília, 2009.